Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5921/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22537/2012
PROTOCOLO	: 1303320
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: LAUDIR ABREU DA ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 001/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 001/2012
CONTRATADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E PATROCÍNIO DE CAUSAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DA UNIÃO, SEGUNDA INSTÂNCIA, ESTADUAL E FEDERAL E TRIBUNAIS SUPERIORES.
VALOR CONTRATADO	: R$ 79.500,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório (Convite n.º 001/2012), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 001/20012) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora e o advogado senhor João Paes Monteiro da Silva, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio de causas judiciais e administrativa junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, segunda instância, Estadual e Federal e Tribunais superiores.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 26775/2018 manifestou-se pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

Seguindo o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6103/2020 manifestou-se pela **ilegalidade e irregularidade** do Procedimento Licitatório, do Procedimento Licitatório, do Contrato Administrativo e da respectiva execução financeira, além da **aplicação de multa** ao Sr. Laudir Abreu da Rosa, pela prática de ato com grave infração à norma legal.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 121, I, II, III, da RNTC/MS n.º 098/2018.

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constata-se que o objeto da licitação (Convite n.º 001/2012) não restou comprovado, haja vista, as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado na resposta à intimação INT – 3ICE – 12056/2016 e 12057/2016 não foram suficientes para regularizar os fatos, resultando na **irregularidade** do procedimento em pauta, tais como:

- Ausência de projeto básico, também chamado como termo de referência, infringindo o art. 7º, §2º, I, da Lei 8666/93;
- Ilegitimidade da contratação, face à existência do cargo de advogado na estrutura do órgão, com atribuições idênticas àquelas a serem desenvolvidas pelo contratado, com fundamento no art. 37, II, da Constituição da República;
- Restrição ao aspecto competitivo do certame licitatório, por exigir documento não autorizado pelo art. 27, caput, da Lei 8666/93;
- Falta da composição de todos os custos, por meio de uma planilha orçamentária, desatendendo ao art. 7º, § 2º, II, da Lei 8666/93;
- Da prática antieconômica em se pagar obrigação desatrelada do desempenho de serviço.

No Contrato nº 001/2012 celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas alterações, contendo os seus elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, no entanto, foi constatada algumas irregularidade:

- Ausência da previsão do regime de execução do contrato, desatendendo o art. 55, II, da Lei 8666/93.
- Da ilegitimidade na disposição do interesse público, consubstanciado na restrição da integral reparação em caso de dano;
- Da falta de projeto básico e planilha orçamentária, com fundamento no art. 7º, §6º, da Lei 8666/93.

A execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Empenhos	**79.500,00**
Comprovantes Fiscais	**79.500,00**
Pagamentos	**79.500,00**

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 11/12 da peça digital n.º 68 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, os quais foram devidamente conferidos pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Constata-se a **irregularidade** da execução financeira, tendo em vista que não há, nos autos, qualquer comprovação da efetiva realização de qualquer serviço, o que implica em impossibilidade da liquidação da despesa, conforme estipula o art. 62, c/c art. 63, §2º, III, da Lei 4320/64.

Também demonstra a ilegalidade na liquidação da despesa o fato do contratado ter recebido antecipadamente os pagamentos – recebimento antes do encerramento do mês referente à prestação dos serviços e não consta nos autos a designação de um representante da Administração para acompanhar a execução contratual, tal como exige o art. 67 da Lei 8666/93.

Ante todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite n.º 001/2012) - 1ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, “b", do Regimento Interno;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 001/2012) - 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 098/2018;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, - 3ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Laudir Abreu da Rosa, titular do órgão à época, nos termos do art. 42, IV, IX e art. 44, I, ambos da LC n.º 160/2012, representada pelas irregularidades destacadas;

V – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

AMG